



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de junho de 2017.

VETO Nº 04/2017
Processo nº 15.740/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
M

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRÉSIDENTE

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 46/2017, Autógrafo nº 40/2017, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima.

O Projeto de Lei em comento obriga a Prefeitura a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

Embora se deva reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A competência para legislar sobre licitação está prevista no inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, a qual estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o art. 37, XXI da Constituição da República.

O assunto sobre vedações quanto aos interessados em participar das licitações públicas está inteiramente regrado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos – LCC (regulamenta o art. 37, Inc. XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos na Administração Pública e dá outras providências).

Na forma do artigo 3º dessa mesma Lei, impõe-se a observância ao princípio da isonomia entre os participantes no processo licitatório, tendo em vista a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo o julgamento obedecer aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

Cumprе salientar também que a comprovação dos artigos 402 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, por todas as licitantes, considerando-se que o parágrafo único do artigo 1º da propositura impõe a comprovação da exigência já por ocasião do credenciamento, ofende o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consubstanciado o enunciado da Súmula 17, de que na fase de habilitação, e com maior razão em momento anterior (credenciamento) não é possível se exigir documentos não elencados nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Transcrevo abaixo o texto da mencionada Súmula:

SÚMULA 17 – Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei.

Concluindo: a Lei de Licitações, da competência da União, é norma geral, de abrangência nacional e de obediência obrigatória pelos entes da federação. No entendimento da Professora Fernanda Marinela (“Direito Administrativo – 4ª edição, Ed. Impetus, pág. 316) tem-se

EMANADA EM 20/06/2017 ÀS 14:08:00 POR: MANGA PRESIDENTE



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 04/2017 – fls. 2.

que: “Para a doutrina, são normas gerais os preceitos que estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, enfim, os critérios básicos conformadores das leis que necessariamente terão de sucedê-las para completar a regência da matéria. Em regra, são preceitos que podem ser aplicados uniformemente em todo o país, vale dizer, são nacionalmente utilizados”.

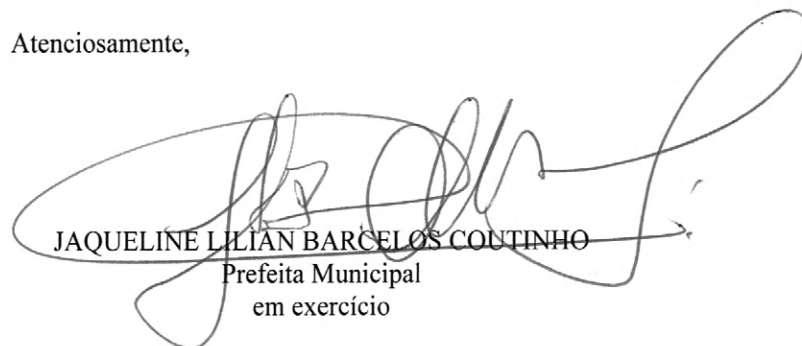
É certo que se admite aos Municípios legislarem sobre licitação, de forma *suplementar* (g.m.) à legislação nacional de regência, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, no que couber, mas, a pretexto de suplementar a Lei Federal, não lhes cabe legislar criando inovações no tema ou mesmo disciplinando sobre tema já agasalhado pela Constituição Federal e na Lei de Licitações como é o caso da proposição em comento.

Além disso, em sendo aprovado tal Projeto de Lei, impor-se-á nova obrigação ao Poder Público no ato da contratação, trazendo requisitos a mais que aqueles determinados em legislação federal. E mais: a postura do Poder Público já é em sempre será a de zelar e observar condições de engajamento social de empresas contratadas.

Levando-se em consideração todos os argumentos aqui expostos decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 46/2017, Autógrafo nº 40/2017, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal
em exercício

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 04/2017 Aut. 40/2017 e PL 46/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 71/06/2017 - HORAS: 26 - PABX: 147199 - URB: 02/014

